

Protocolo nº 22.361.208-3

Interessado1: Serviço Social Autônomo Paranaeducação.

Interessado2: Instituto FUNDEPAR

Assunto: Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

DESPACHO PREDUC/SUPER Nº 171/2025

1. Trata-se o presente do processo que objetiva a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

2. Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (mov. 209);

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa DÍGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA (mov. 212);

Considerando as informações colacionadas pela Comissão de Licitação (mov. 213).

Considerando a análise efetivada pela Procuradoria jurídica por meio do Parecer Jurídico nº 64/2025 (mov. 215), que consignou, em síntese, que:

(i) há fundamento técnico esmiuçando os motivos que levaram à inabilitação ou à improcedência do pedido de reconsideração, de modo que não é possível vislumbrar ausência de motivação nos atos que inabilitaram a recorrente;

(ii) o caráter técnico das decisões e da abordagem dos temas se revestem de legalidade, tendo em vista que ao longo de todo o certame foram ofertadas à licitante recorrente BRY USA várias oportunidades de complementação de documentos e que isso motivou as decisões administrativas ao longo do processo, não havendo qualquer margem para se argumentar que temas não foram abordados ou que não se observou o princípio da motivação;

(iii) o critério da economicidade foi atendido, não havendo que se suscitar a não observância desse critério em sede recursal;

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

SUPERINTENDÊNCIA

(iv) não é possível argumentar que a diferença de valor entre as propostas impactou na inabilitação da BRY USA, da mesma forma que é possível afirmar que, diante da ausência de qualificação técnica e contábil da recorrente, a proposta mais vantajosa para a administração pública foi acatada;

(v) foram determinadas várias diligências, proporcionando à BRY USA a chance de se provar habilitada, o que não fez, foi observado o princípio da Isonomia entre os Licitantes, o que adequa o presente caso ao precedente citado pela recorrente, não sendo possível a determinação de novas pesquisas, especialmente porque a matéria já foi analisada tecnicamente e contabilmente.

3. Esta Superintendência acompanha as razões do Parecer Jurídico nº 64/2025, julgando, por consequência, **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

4. Isto posto, encaminha-se para a Diretoria Administrativa e Financeira para providências.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto Tamura
Superintendente
Decreto Estadual nº 657/2023

Documento: **171_2025_recurso_softwaredealimentacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Roberto Tamura (XXX.831.689-XX)** em 29/09/2025 11:45 Local: PREDUC/SUPER.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Priscila de Fatima da Silva Silveira da Rosa** em: 29/09/2025 10:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
93d6fcf9b50c586bb54af3e2fedb324.